



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.714 - MT (2011/0067822-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : EDSON JAIR WESCHTER - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : OSENILDO DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. POTENCIAL LESIVO DA ARMA COMPROVADA POR PROVA PERICIAL. TIPICIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Para configurar o crime de porte de arma de uso permitido, previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, mostra-se irrelevante o fato de a arma não conter munição.
2. O delito de porte ilegal de arma é considerado como de perigo abstrato, não sendo obrigatória a existência de um resultado naturalístico para que haja sua consumação.
3. A mera conduta de trazer consigo arma de fogo é suficiente para que a conduta seja considerada típica.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.714 - MT (2011/0067822-9)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : EDSON JAIR WESCHTER - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : OSENILDO DOS SANTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de OSENILDO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que negou provimento ao apelo defensivo (Apelação Criminal n. 52698/2010).

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 2 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa pela prática do crime do art. 14 da Lei 10.826/03, substituída por 2 restritivas de direitos (e-STJ fls. 25/29).

Irresignada, a defesa interpôs apelação no Tribunal de origem, ao qual foi negado provimento (e-STJ fls. 30/38).

Sustenta o impetrante constrangimento ilegal diante da condenação do paciente, ainda que atípica a conduta, tendo em vista o desmuniamento da arma de fogo, fato a descaracterizar o crime do art. 14 da Lei 10.826/03, uma vez que, nessa condição, torna-se o objeto incapaz de "*lesar ou, ao menos, pôr em perigo o bem tutelado*" (e-STJ fls. 4).

Aduz, nesse sentido, que o princípio da proporcionalidade é de fundamental importância na tipificação dos delitos, a considerar a relevância da lesão ou perigo de lesão ao bem juridicamente tutelado.

Assim, reitera que "*uma arma desmuniada não está apta, por si só, a infligir qualquer dano*" (e-STJ fl. 5), qualificando-se, destarte, apenas como conduta desviada.

Requer a concessão da ordem para que, reformando-se o aresto impugnado, seja reconhecida a atipicidade da conduta.

Não houve pedido liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas (e-STJ fls. 45/60).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 84/88).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.714 - MT (2011/0067822-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com o presente *mandamus*, requer o impetrante a concessão da ordem para que, reformando-se o aresto impugnado, seja reconhecida a atipicidade da conduta.

Na origem, condenação do paciente à pena de 2 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa pela prática do crime do art. 14 da Lei 10.826/03, substituída por 2 restritivas de direitos (e-STJ fls. 25/29):

Trata-se de imputação do crime de porte ilegal de arma, cuja ação penal é pública, não havendo nulidades a serem declaradas, de sorte que passo ao exame do mérito.

A existência do fato restou demonstrada pelo auto de apreensão da fl. 19 e pelo laudo de constatação da eficiência da arma de fogo juntado às fls. 22-23.

A autoria foi confessada pelo réu, tanto em sede policial quanto em juízo, estando a confissão amparada no relato da testemunha Alexandre Turela de Souza, bem como nas versões dos Policiais Militares responsáveis pela prisão em flagrante daquele.

Destarte, percebe-se que a autoria do réu é a única solução que exsurge dos autos, pois a confissão está amparada no restante da prova coligida, não havendo qualquer indicativo de haverem os fatos ocorridos de modo diverso.

No que toca à tese da atipicidade da conduta, com a vênua do D. Defensor Público, tenho que não se trata de entendimento condizente com o tipo penal em questão, já que o porte ilegal de arma de fogo é crime de mera conduta e de perigo abstrato. É dizer, dispensa a caracterização da conduta típica a necessidade de um perigo efetivo, pois a norma parte do princípio de que o simples porte ilegal de arma de fogo oferece perigo à incolumidade pública.

Com o advento da Lei n.º 10.826/03, ressalte-se, a tese da atipicidade se torna ainda mais carente de amparo legal, pois o art. 14 passou a punir não apenas o porte da arma de fogo, mas também de acessório ou munição, evidenciando-se a presunção legal de perigo. Como se justificaria, a partir de então, a atipicidade do porte de arma de fogo desmuniçada e a punição do porte de munição, se tanto um quanto outro, isoladamente, não se prestam à efetivação de disparos?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por assim considerar, leciona Guilherme de Souza Nucci (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 1ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006, p. 258):

“Não aquiescemos com a posição daqueles que consideram fato atípico o porte não autorizado de arma de fogo, somente pelo fato de estar sem munição à vista, leia-se, apreendida juntamente com a referida arma. Ora, a conduta é igualmente perigosa para a segurança pública. Pode o agente carregar a arma de fogo sem munição e, ao atingir determinado ponto, onde está a vítima em potencial, conseguir a munição das mãos de um comparsa. Por isso, carregar tanto a arma quanto a munição, mesmo que separadamente, é delito.”

Na mesma linha, observam-se entendimentos já assentados no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça deste Estado:

“PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. EXAME PERICIAL. APTIDÃO DA ARMA PARA EFETUAR DISPARO. TIPICIDADE RECONHECIDA. ORDEM DENEGADA. É entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça que, para a configuração do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.286/03, basta que o agente porte arma de fogo sem autorização ou em desacordo com a determinação legal, o que torna irrelevante o fato de a arma encontrar-se desmuniada. Precedentes do STJ e STF. Se a ausência ou a eventual nulidade do exame pericial na arma de fogo não desconfigura o crime de porte de arma, ou até mesmo o fato de a arma estar desmuniada, muito mais demonstrada a tipicidade no presente caso, visto que a arma apreendida foi devidamente periciada, sendo detectada a sua indubitável aptidão para efetuar disparos. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 61761/DF (2006/0140751-9), 6ª Turma do STJ, Rel. Convocado Carlos Fernando Mathias. j. 21.08.2007, unânime, DJ 17.09.2007).

‘HABEAS CORPUS - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ALEGAÇÃO DE CONDUTA ATÍPICA - ARMA DESMUNICIADA - IRRELEVÂNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO - EXAME PERICIAL - APTIDÃO PARA EFETUAR DISPARO - TIPICIDADE RECONHECIDA - ORDEM DENEGADA. Para a configuração do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03, basta que o agente porte a arma de fogo sem autorização ou em desacordo com determinação legal, sendo irrelevante o fato de a arma de fogo encontrar-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem munição, pois resta prescindível a existência de uma situação de perigo real, ainda mais quando o exame pericial demonstrou que a arma apreendida tinha capacidade de ofensividade. (Habeas Corpus nº 62601/2006, 1ª Câmara Criminal do TJMT, Rel. Rondon Bassil Dower Filho. j. 26.09.2006, unânime)."

Nesse contexto, demonstrado que o réu portava arma de fogo de uso permitido sem autorização e em desacordo com determinação legal, aperfeiçoa-se a conduta tipificada no art. 14 da Lei n. 10.826/03.

Não havendo causa que exclua a ilicitude da conduta, e tendo o réu pleno conhecimento do caráter ilícito do fato, bem como condições de atuar de acordo com tal entendimento, indesejável se apresenta a formação de um juízo condenatório, com a procedência da denúncia.

Reconheço a confissão do réu, mantida que foi em juízo.

III - APENAMENTO.

O art. 14 da Lei n. 10.826/03 prevê pena de reclusão, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, e multa.

O réu não registra antecedentes criminais, assim entendidas condenações anteriores transitadas em julgado. Conduta social e personalidade sem demonstrações negativas. O motivo não restou demonstrado. As circunstâncias e as conseqüências não extrapolam o ordinário do tipo. Não há falar em comportamento da vítima, no caso, a coletividade. O grau de culpabilidade do réu, portanto, se situa em grau mínimo.

Dessa forma, considerando as modulares expostas, tenho como necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão, a qual torno definitiva, em razão da vigência da Súmula 231 do STJ, e tendo em conta a ausência de agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição da pena.

O cumprimento da pena deverá ocorrer, inicialmente, em regime ABERTO, em estabelecimento carcerário compatível com o regime imposto, uma vez que o réu não é reincidente e as circunstâncias judiciais lhes são favoráveis.

No tocante à pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, considerando o grau de culpabilidade do réu, estabelecendo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo nacional vigente ao tempo do fato, justificando-se o patamar em razão da situação econômica do acusado, que presumo ser precária, por haver sido defendido pela Defensoria Pública, e por nada em contrário haver sido demonstrado.

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução.

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR o réu OSENILDO DOS SANTOS como incurso nas sanções do art. 14 da Lei n. 10.826/03, a pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial ABERTO, e à pena de multa no valor de 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia no equivalente a 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo nacional vigente ao tempo do fato.

A pena privativa de liberdade fica substituída por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução.

Dispensar o réu do pagamento das custas processuais, ante a presunção de pobreza, nos termos acima alinhavados.

Desta sentença, poderá o réu apelar em liberdade, considerada a natureza das penas impostas e a ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Irresignada, a defesa interpôs apelação no Tribunal de origem, ao qual foi negado provimento (e-STJ fls. 30/38):

O Apelante confessou a conduta tanto na fase inquisitorial (fls. 11), quanto em Juízo (fls. 67), restando, assim, exhaustivamente comprovada a autoria dos fatos.

No que tange à materialidade, por oportuno, destaco que a potencialidade lesiva do revólver foi constatada no Auto Pericial de Arma de Fogo. (fls. 22,23) Resta, agora, enfrentar a tese esposada pela defesa, qual seja, de que a sentença monocrática deveria ser reformada, por ter condenado o réu Osenildo pelo porte ilegal de arma de fogo desmuniada. Alega a defesa que, estando a arma sem munição, o fato seria atípico e o Apelante deveria ser assim absolvido.

Não assiste razão ao inconformismo do Apelante. A tese defensiva baseia-se tão somente na alegação de que o porte de arma desmuniada não colocaria em risco a incolumidade pública. Porém, atualmente a jurisprudência tem entendido bastar a potencialidade lesiva do artefato para fundamentar a condenação, independentemente de estar a arma municiada ou não.

É cediço, que o crime de porte ilegal de arma é delito de perigo abstrato e de mera conduta, ou seja, não é necessário um resultado para que a conduta seja qualificada como crime. O mero fato de portar arma de fogo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma irregular configura delito penal.

Nesse mesmo sentido já tive oportunidade de me manifestar, conforme jurisprudência que trago à colação e da qual destaco a parte que pertine a esta causa :

“APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - ALMEJADA REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - ABSOLVIÇÃO POR TOTAL FALTA DE PROVAS - INVIABILIDADE - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/2003 - ARMA DESMUNICIADA - TÍPICIDADE DA CONDUTA - CONCURSO DE AGENTES - (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. No caso concreto, a negativa de autoria encontra-se completamente isolada.(...) Inobstante entendimento jurisprudencial em contrário, o tipo do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, **por se tratar de delito de mera conduta, e de perigo abstrato, é suficiente para caracterizar o ilícito o mero porte ilegal de **arma de fogo, ainda que desmuniada**. (...)”**(Número:26784, Relator: Juvenal Pereira da Silva, Julgado: 2009).

O nobre defensor, em suas razões, juntou aos autos parecer do ano de 2004, do Colendo Supremo Tribunal Federal, onde aquele Superior Órgão julgador emitiu posicionamento no sentido de que, para ser considerada como crime a conduta, o agente deve portar arma muniada, caso contrário, seria fato atípico e, portanto, não configuraria crime.

Porém, é importante destacar que o entendimento recente do Supremo Tribunal difere do antigo trazido à lume pela defesa. Atualmente o STF entende que a mera conduta de portar arma de fogo irregular, muniada ou não, é considerada crime.

Nesta vertente seguem os julgados:

“PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARMA DESMUNICIADA. TIPICIDADE. CARÁTER DE PERIGO ABSTRATO DA CONDUTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O porte ilegal de arma de fogo é crime de perigo abstrato, consumando-se pela objetividade do ato em si de alguém levar consigo arma de fogo, desautorizadamente e em desacordo com determinação legal ou **regulamentar**. Donde **a irrelevância de estar muniada a arma, ou não**, pois o crime de perigo abstrato é assim designado por prescindir da demonstração de ofensividade real. 2. Recurso improvido.” (STF, Relator: Min. Carlos Britto, Julgado em: 23/06/2009)

“PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 da Lei 10.826/2003. TIPICIDADE RECONHECIDA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ORDEM DENEGADA. I. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*objetividade jurídica da norma penal transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da liberdade individual e do corpo social como um todo, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança coletiva que a lei propicia. II. Mostra-se **irrelevante**, no caso, cogitar-se da eficácia da arma para a configuração do tipo penal em comento, isto é, **se ela está ou não municiada ou se a munição está ou não ao alcance das mãos**, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para cuja **caracterização não importa o resultado concreto da ação**. III - Habeas corpus denegado.” (STF, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Julgado em: 16/03/2010)*

Merece consideração o art. 14 da Lei 10.826/2003, que preceitua qual o fato típico em que o Apelante fora denunciado: “Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.”

Pelo que se deduz da simples leitura do texto legal, o artigo menciona como conduta típica o mero fato de se portar a arma de fogo, não fazendo qualquer exigência de estar ela municiada ou não, pois este fator não é importante para caracterizar a conduta como sendo delitiva. O mero porte é suficiente para caracterização do crime.

Por todo o exposto e de acordo com o parecer ministerial, mantenho incólume a sentença monocrática, desprovendo, de consequência, o recurso.

É como voto.

Daí o presente *writ*.

Contudo, sem razão.

Com efeito, é imprescindível transcrever o disposto no art. 14, *caput*, da Lei n.º 10.826/2003, do qual se denota que o crime em questão é delito de ação múltipla, com diversos comportamentos tipificados em seu núcleo, veja-se:

“Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Assim, o porte de arma de fogo de uso permitido sem o devido registro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

viola o aludido dispositivo legal, já que se trata de delito de perigo abstrato ou de mera conduta, configurando-se pelo enquadramento do agente em um dos verbos descritos no tipo penal repressor, pouco importando se ele é ou não o legítimo proprietário, se iria ou não utilizá-la ou se estava municiada ou não, pois o **objeto jurídico tutelado** pela norma é a **segurança coletiva**, já violada com o simples porte da arma, pois colocado em risco a incolumidade pública.

Nesse vértice, transcreve-se recente *decisum* proferido pelo Pretório Excelso no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 93.188/RS:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO. ART. 10 DA LEI 9.437/97 E SUPERVENIÊNCIA DA LEI 10.826/2003. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DO POTENCIAL LESIVO DA ARMA. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA. I - [...] . II - Para a configuração do crime de porte de arma de fogo não importa se a arma está ou não municiada ou, ainda, se apresenta regular funcionamento. III - Primeiro porque o Estatuto do Desarmamento, em seu art. 14, tipificou criminalmente a simples conduta de portar munição, a qual, isoladamente, ou seja, sem a arma, não possui qualquer potencial ofensivo. IV - Depois, porque a objetividade jurídica dos delitos previstos no Estatuto transcendem a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da liberdade individual e de todo o corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança coletiva que ele propicia. V- [...] VI - Ordem denegada" (HC 93188/RS, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, p. no DJe-043, de 05-03-2009).

Não discrepa de aludido entendimento esta Quinta Turma, a qual já se manifestou no mesmo sentido, veja-se:

"HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA O INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR. DESCABIMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DESMUNICIADAS. IRRELEVÂNCIA PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO. RISCO À PAZ SOCIAL. ORDEM DENEGADA.

"1. [...]"

"2. Na linha de precedentes desta Corte, o porte ilegal de arma de fogo traz risco à paz social, de modo que, para caracterização da tipicidade das condutas elencadas nos arts. 14 e 16 da Lei 10.826/03, basta, tão somente, o porte de armas sem a devida autorização da autoridade competente ou de uso restrito. A circunstância destas se encontrarem desmuniçadas não exclui, por si só, a tipicidade do delito, eis que ela oferece potencial poder de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lesão.

"3. O MPF manifestou-se pela indeferimento do writ.

"4. Ordem denegada" (HC 109.231/RS, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, p. no DJe de 20-10-2008, grifou-se).

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14 DA LEI 10.826/03. MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO. CONDUTA TÍPICA. RISCO À PAZ SOCIAL. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Na linha de precedentes desta Corte, o porte ilegal de arma de fogo traz risco à paz social, de modo que, para caracterização da tipicidade da conduta elencada no art. 14 da Lei 10.826/03, basta, tão somente, o porte de arma sem a devida autorização da autoridade competente. A circunstância desta se encontrar desmuniada não exclui, por si só, a tipicidade do delito, eis que ela oferece potencial poder de lesão.

2. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (HC n.º 193048/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 7/4/2011 e DJe 12/5/2011, grifou-se.)

Da mesma forma:

"HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA. TIPICIDADE CONFIGURADA.

"1. O porte ilegal de arma de fogo coloca em risco a paz social, não sendo escusável pelo fato de a arma estar desmuniada. Entende-se como suficiente para a configuração do delito previsto no art. 14, da Lei n.º 10.826/03, tão-somente o porte de arma sem a devida autorização da autoridade competente.

"2. Ordem denegada" (HC 98.296/RJ, rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, p. no DJe de 8-9-2008).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANSPORTE DE ARMA. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARMA DESMUNICIADA, DESMONTADA E ARMAZENADA EM SACOLA NA CARROCERIA DE CAMINHONETE. IMPOSSIBILIDADE IMEDIATA DE DISPARO. IRRELEVÂNCIA. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. 2. ORDEM DENEGADA.

1. Tratando-se de transporte de arma de fogo, desmuniada e desmontada, armazenada em sacola, na carroceria de caminhonete, comprovadamente apta a efetuar disparos, não há falar em atipicidade tendo em conta a redação abrangente do art. 14 do Estatuto do Desarmamento.

2. Ordem denegada. (HC n.º 56358/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 18/10/2007 e DJ 26/11/2007, p. 250).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, restando certo que a conduta típica prevista no art. 14 da Lei 10.826/03 configura-se com o simples enquadramento do agente em um dos verbos descritos no tipo penal repressor, sendo indiferente o fato de estar municiada ou não a arma, não merece reforma o acórdão objurgado, devendo ser mantido o édito condenatório nos termos em que proferido.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0067822-9

HC 201.714 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 526982010

EM MESA

JULGADO: 04/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	: EDSON JAIR WESCHTER - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: OSENILDO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.